



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MPV 727
00066**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727, DE 12 DE MAIO DE 2016.

Cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI e dá outras providências.

EMENDA N. _____, DE 2016

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 2º do art.7º da Medida Provisória nº 727, de 12 de maio de 2016, a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

.....

§2º Compete ao Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República supervisionar as funções atribuídas:

I – ao órgão gestor de parcerias público-privadas, instituído pela Lei 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

II – ao Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, instituído pela Lei 10.233, de 05 de julho de 2001;

III – ao Conselho Nacional de Desestatização, instituído pela Lei 9.491, de 09 de setembro de 1997.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa delimitar a competência do Conselho Gestor do PPI, de forma a trazer maior efetividade e viabilidade ao programa, tendo em vista que, da forma como fora inicialmente proposta, o Conselho tomaria para si a



CD/16324.00410-43



CÂMARA DOS DEPUTADOS

competência do Comitê Gestor de Parceria Público-Privada Federal, do Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte e do Conselho Nacional de Desestatização, instituídos especificamente para tratar de matérias ligadas ao programa, porém, com objetivos mais abrangentes, e cuja estrutura, forma de atuação e expertise já estão consolidadas há anos.

O Comitê Gestor de Parceria Público-Privada Federal (CGP) é o órgão gestor das parcerias público-privadas federais, conforme determinado pela Lei 11.079, de 30 de dezembro de 2004. As competências, organização e composição do CGP são determinadas pelo Decreto 5.385, de 04 de março de 2005, e são as seguintes:

1. Definir os serviços prioritários para execução no regime de parceria público-privada e os critérios para subsidiar a análise sobre a conveniência e oportunidade de contratação sob esse regime;
2. Disciplinar os procedimentos para celebração dos contratos de parceria público-privada e aprovar suas alterações;
3. Autorizar a abertura de procedimentos licitatórios e aprovar os instrumentos convocatórios e de contratos e suas alterações;
4. Apreciar e aprovar os relatórios semestrais de execução de contratos de parceria público-privada, enviados pelos Ministérios e Agências Reguladoras, em suas áreas de competência;
5. Elaborar e enviar ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas da União relatório anual de desempenho de contratos de parceria público-privada e disponibilizar, por meio de sítio na rede mundial de computadores (Internet), as informações nele constantes, ressalvadas aquelas classificadas como sigilosas;
6. Aprovar o Plano de Parcerias Público-Privada - PLP, acompanhar e avaliar a sua execução;
7. Propor a edição de normas sobre a apresentação de projetos de parceria público-privada;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

8. Autorizar a apresentação de projetos, estudos, levantamentos ou investigações elaborados por pessoas físicas ou jurídicas não pertencentes à Administração Pública direta ou indireta, que possam ser eventualmente utilizados em licitação de parceria público-privada, desde que a autorização se relacione com projetos já definidos como prioritários pelo CGP, com o intuito de permitir o ressarcimento previsto no art. 21 da Lei no 8.987, de 1995; (Redação dada pelo Decreto nº 6.037, de 2007)
9. Estabelecer os procedimentos e requisitos dos projetos de parceria público-privada e dos respectivos editais de licitação, submetidos à sua análise pelos Ministérios e Agências Reguladoras;
10. Estabelecer modelos de editais de licitação e de contratos de parceria público-privada, bem como os requisitos técnicos mínimos para sua aprovação;
11. Estabelecer os procedimentos básicos para acompanhamento e avaliação periódicos dos contratos de parceria público-privada;
12. Elaborar seu regimento interno; e
13. Expedir resoluções necessárias ao exercício de sua competência.

O CGP é composto pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (coordenador); Ministério da Fazenda; Casa Civil da Presidência da República e possui os seguintes órgãos para lhe fornecer o apoio técnico e administrativo necessários ao desempenho de suas competências: a) Comissão Técnica; b) Grupo Executivo; e c) Secretaria-Executiva.

Percebe-se, portanto, que a atuação do CGP está ligada ao programa, porém, trata, de maneira mais específica e abrangente, de toda a disciplina das parcerias público-privadas federais, com toda uma estrutura e corpo técnico voltado às suas atividades.

O Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte – CONIT, por sua vez, é um órgão de assessoramento vinculado à Presidência da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

República, criado pelo art. 5º da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, e regulamentado pelo Decreto nº 6.550, de 27 de agosto de 2008.

Composto por seis conselheiros que representam a sociedade civil e por oito Ministros de Estados, ao CONIT compete:

1. propor medidas que propiciem a integração dos transportes aéreo, aquaviário e terrestre e a harmonização das respectivas políticas setoriais;
2. definir os elementos de logística do transporte multimodal a serem implementados pelos órgãos reguladores dos transportes aéreo, terrestre e aquaviário, pelo Ministério dos Transportes e pelas Secretarias de Portos e de Aviação Civil da Presidência da República;
3. harmonizar as políticas nacionais de transporte com as políticas de transporte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, visando à articulação dos órgãos encarregados do gerenciamento dos sistemas viários e da regulação dos transportes interestaduais, intermunicipais e urbanos;
4. aprovar, em função das características regionais, as políticas de prestação de serviços de transporte às áreas mais remotas ou de difícil acesso do País, submetendo ao Presidente da República e ao Congresso Nacional as medidas específicas que implicarem a criação de subsídios; e
5. aprovar as revisões periódicas das redes de transportes que contemplam as diversas regiões do País, propondo ao Poder Executivo e ao Congresso Nacional as reformulações do Sistema Nacional de Viação que atendam ao interesse nacional.

Depreende-se, portanto, que as atribuições do CONIT são mais amplas, por envolverem toda a política de transportes e não apenas as matérias ligadas ao PPI, de modo que se torna inviável e desproporcional a absorção de suas competências pelo Conselho Gestor do PPI.

Já o Conselho Nacional de Desestatização – CND é órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, instituído pela Lei





CÂMARA DOS DEPUTADOS

9.491/1997, com a finalidade de recomendar, para aprovação do Presidente da República, meios de pagamento e de inclusão ou exclusão de empresas, inclusive instituições financeiras, serviços públicos, participações minoritárias, bens móveis e imóveis da União no Programa Nacional de Desestatização.

De acordo com o art. 6º da Lei 9.491/1997, compete ao Conselho Nacional de Desestatização:

1. recomendar, para aprovação do Presidente da República, meios de pagamento e inclusão ou exclusão de empresas, inclusive instituições financeiras, serviços públicos e participações minoritárias, bem como a inclusão de bens móveis e imóveis da União no Programa Nacional de Desestatização;
2. aprovar, exceto quando se tratar de instituições financeiras: a) a modalidade operacional a ser aplicada a cada desestatização; b) os ajustes de natureza societária, operacional, contábil ou jurídica e o saneamento financeiro, necessários às desestatizações; c) as condições aplicáveis às desestatizações; d) a criação de ação de classe especial, a ser subscrita pela União; e) a fusão, incorporação ou cisão de sociedades e a criação de subsidiária integral, necessárias à viabilização das desestatizações; f) a contratação, pelo Gestor do Fundo Nacional de Desestatização, de pareceres ou estudos especializados necessários à desestatização de setores ou segmentos específicos; g) a exclusão de bens móveis e imóveis da União incluídos no PND;
3. determinar a destinação dos recursos provenientes da desestatização, observado o disposto no art. 13 desta Lei;
4. expedir normas e resoluções necessárias ao exercício de sua competência;
5. deliberar sobre outras matérias relativas ao Programa Nacional de Desestatização, que venham a ser encaminhadas pelo Presidente do Conselho;
6. fazer publicar o relatório anual de suas atividades.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

7. estabelecer as condições de pagamento à vista e parcelado aplicáveis às desestatizações de bens móveis e imóveis da União.

Desta feita, tem-se que a competência do Conselho Nacional de Desestatização está abrangida pelo PPI, no entanto, é inviável a substituição de toda estrutura e expertise deste órgão, instituído há mais de dez anos, pelo Conselho Gestor do PPI, ainda mais considerando que esse órgão acumularia ainda as atribuições dos outros órgãos acima especificados.

Por todo o exposto, tem-se como melhor alternativa à efetividade e viabilidade do programa a supervisão da atuação destes órgãos pelo Conselho Gestor do PPI, como forma de garantir a consecução de seus objetivos.

É, portanto, com o intuito de aprimoramento e busca da eficácia do texto inicial que se apresenta a presente emenda.

de de 2016.

Deputado **LEÔNIDAS CRISTINO**

PDT/CE

